



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.355 - SP (2017/0219187-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA COSTA HUESO - SP0238066
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER FELIZ GONCALVES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO E FALSA IDENTIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. *BIS IN IDEM* NÃO EVIDENCIADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE O INDICADO PELA QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA. RÉU MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE LEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o *bis in idem*.

4. No que tange ao regime prisional, não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 anos de reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ.

5. Conquanto tenha sido condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão, trata-se de réu reincidente específico, não havendo, pois, falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme a dicção do art. 44, § 3º, do Código Penal.

6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.355 - SP (2017/0219187-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA COSTA HUESO - SP0238066
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER FELIZ GONCALVES (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **VAGNER FELIZ GONÇALVES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, e 307, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 dias-multa (e-STJ fls.14-19).

Irresignado, o Ministério Público do Estado de São Paulo apelou ao Colegiado de origem, que deu parcial provimento ao recurso, a fim de estabelecer a pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 7 dias-multa, pelo crime de furto qualificado tentado, e de 4 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pelo crime de falsa identidade. Eis a ementa do acórdão:

"Furto qualificado Falsa identidade Recurso ministerial requerendo a fixação da pena-base imposta para ambos os crimes muito acima do piso mínimo e mais próxima do patamar máximo, a reforma da redução decorrente da tentativa, a aplicação da pena de detenção para o crime de falsa identidade e, por fim, a imposição de regime inicial mais severo para o cumprimento das penas Penas-bases fixadas acima do mínimo legal Circunstâncias judiciais desfavoráveis Réu reincidente e portador de maus antecedentes Personalidade deturpada, voltada para prática de crimes patrimoniais, e conduta social inadequada Tentativa corretamente fixada *Iter criminis* que decorreu em boa parte Réu detido ainda no local dos fatos Reprimenda de detenção mais adequada do que multa pela prática do crime de falsa identidade Melhor atendimento às finalidades da pena e critérios de razoabilidade e suficiência na apenação - Regime inicial fechado para cumprimento de pena do furto qualificado mais adequado ao réu reincidente e que ostenta maus antecedentes, personalidade deturpada e conduta"

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que: a) "a exasperação de pena em razão dos maus antecedentes revela que se está diante de um direito penal do autor, o que não pode ser aceito em um direito penal democrático. Em um Estado democrático de direito o sujeito só pode ser apenado pelo que ele fez e não pelo que ele é"; b) "tendo o acusado sido condenado à pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, requer-se a fixação de regime menos gravoso; nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'b', o regime inicial aberto"; c) "quanto à reincidência do acusado, ressalte-se que, por si só, não constitui motivação idônea que justifique a não aplicação do artigo 33, § 2º, 'b' ou 'c', do Código Penal no que diz respeito à fixação do regime de cumprimento de pena. É completamente desproporcional que, somente devido à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante da reincidência, o paciente inicie a condenação em regime fechado"; d) "de acordo com a Súmula 269 do STJ, a reincidência não obsta a fixação de regime menos gravoso se as circunstâncias judiciais forem favoráveis e a penalidade imposta for igual ou inferior a quatro anos"; e) "no caso em tela, mostra-se absolutamente cabível a aplicação do § 3º do artigo 44 do Código Penal, pois não obstante a reincidência, em face da condenação anterior pelo mesmo crime, o estabelecimento de pena alternativa no caso concreto apresenta-se como medida socialmente recomendável" (e-STJ, fls. 1-9).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem para que seja revista a dosimetria da pena imposta ao réu e estabelecido o regime prisional aberto, bem como seja convertida a sanção corporal em restritiva de direitos.

Pleito liminar indeferido (e-STJ, fl. 30).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 59-65).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.355 - SP (2017/0219187-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA COSTA HUESO - SP0238066
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER FELIZ GONCALVES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO E FALSA IDENTIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. *BIS IN IDEM* NÃO EVIDENCIADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE O INDICADO PELA QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA. RÉU MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE LEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o *bis in idem*.

4. No que tange ao regime prisional, não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 anos de reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ.

5. Conquanto tenha sido condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão, trata-se de réu reincidente específico, não havendo, pois, falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme a dicção do art. 44, § 3º, do Código Penal.

6. *Writ* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda, no que tange à dosimetria, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

Feitas tais considerações, passo à análise dos fundamentos do *writ*, de forma a aferir a eventual ocorrência de manifesta ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

O Colegiado *a quo* deu parcial provimento ao apelo interposto pelo *Parquet* pelos seguintes fundamentos:

"[...] Em primeiro lugar, quanto ao pleito atinente à fixação das penas-bases acima do mínimo legal, tem razão o órgão ministerial.

O apelado ostenta maus antecedentes além da reincidência, condenações definitivas caracterizadoras de circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, que não foram consideradas pelo d. juiz sentenciante para fixação da pena-base.

Considerando que uma das condenações definitivas foi utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria a título de reincidência (fl. 92), as três outras, (fls. 51-66 e 88 Autos n. 0041314-19.2013; 0042293-44.2014; e 2012/000755), devem ser utilizadas para fins de fixar a pena-base do apelado em $\frac{1}{4}$ (um quarto) acima do mínimo legal, pois caracterizam maus antecedentes e denotam a personalidade deturpada do apelado, voltada para a prática de crimes patrimoniais e sua conduta social reprovável, acrescentando-se que se trata de furtador contumaz.

Portanto, fixo as penas-bases, pela prática do crime de furto qualificado, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso mínimo legal, e pela prática do crime de falsa identidade em 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção

Na segunda fase da dosimetria, verifico que o apelado foi favorecido, isso porque se trata de reincidente específico, o que importaria maior rigor no tocante ao agravamento da pena. No entanto, mantenho a exasperação das penas na fração de $\frac{1}{6}$ (um sexto), em obediência ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, pois quanto a esse aspecto o Ministério Público não se manifestou.

Na terceira fase da dosimetria, no tocante à quantidade de redução promovida pelo reconhecimento da tentativa, não comporta acolhida o recurso ministerial, porque o apelado percorreu o *iter criminis* em parte, haja vista que foi interceptado pelo vizinho da vítima, na posse do objeto que pretendia subtrair, ainda quando ainda se preparava para sair do local dos fatos, sendo de rigor a redução operada em $\frac{1}{2}$ (metade). Assim, fixo para a prática do crime de furto qualificado as penas definitivas de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 07 (sete) dias-multa, no piso mínimo legal.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, no que atine à prática do crime de falsa identidade, fixo para esta a pena definitiva de 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em virtude da reincidência e dos maus antecedentes ostentados pelo apelado, bem como de sua personalidade deturpada, voltada para a prática delitiva, e sua conduta social inadequada, equivocada a imposição da pena de multa para a prática do crime de falsa identidade operada pelo d. juízo *a quo*, e, portanto, entende este Relator que para que se atendam as finalidades da reprimenda, os critérios da razoabilidade e de suficiência na apenação, que deve ser imposta a pena de detenção para o seu cumprimento.

Ademais, com razão o requerimento relativo ao regime inicial para cumprimento das penas.

Considerando o regramento contido no art. 33, em seus parágrafos 2º e 3º, do Código Penal, e que fora reconhecida na r. sentença a agravante da reincidência e os maus antecedentes do apelado, somados às demais circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena pela prática do crime de furto qualificado, punido com reclusão, deve ser cumprida em regime inicialmente fechado, e a pena pela prática do crime de falsa identidade, punido com detenção, deve ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Acrescente-se ainda que, os regimes iniciais mais rigorosos melhor atenderão a finalidade da pena, ou seja, possibilitarão de modo mais efetivo alcançar o caráter especial negativo da pena, que justamente consiste na intimidação do réu para que não volte a delinquir, evitando-se, conseqüentemente, a prática de novos delitos, reafirmando assim a existência e eficiência do Direito Penal o que, neste prisma, confirma o seu caráter geral positivo, outra finalidade que a pena visa estabelecer.

Finalmente, insta salientar que não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 44 do Código Penal" (e-STJ, fls. 22-26).

A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o *bis in idem*.

Quanto ao tema, trago à colação os recentes julgados desta Turma:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente.

2. Todavia, o alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA ETAPAS DA DOSIMETRIA QUANDO SE TRATA DE PROCESSOS DISTINTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que não há óbice em se considerar, na primeira fase da dosimetria, anotações diversas daquelas sopesadas como reincidência, razão pela qual é descabida a alegação de ocorrência de *bis in idem*, ou mesmo de ofensa ao enunciado sumular 241 deste Sodalício, uma vez que os fatos utilizados para a exasperação de pena-base não são os mesmos que autorizaram a majoração na etapa seguinte.

[...]

(HC 388.575/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017, grifou-se).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 344 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES, PRESENÇA DE TRÊS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, ficando apenas vedado o *bis in idem*.

2. Considerando a existência de três condenações transitadas em julgado não valoradas na segunda etapa da dosimetria a título de reincidência, não se vislumbra ilegalidade na exasperação da pena-base pelos maus antecedentes da ré.

3. Ocorre que o aumento determinado pela instância ordinária a título de maus antecedentes, ainda que levado em consideração tratar-se de três condenações, mostra-se desproporcional. Note-se que, muito embora a lei não estabeleça o patamar mínimo e o máximo para incidência de cada circunstância judicial, sedimentou-se nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que o acréscimo superior a 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável deve ser devidamente justificado.

4. Assim, havendo três condenações para caracterização dos maus antecedentes, está autorizada a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo, mostrando-se adequado e suficiente para reprovação e prevenção do delito o acréscimo em 1/2 (metade) na pena-base pelo reconhecimento dos maus antecedentes (três condenações transitadas).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 1116974/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 1/9/2017, grifou-se).

In casu, não se infere flagrante ilegalidade na dosimetria, pois a pena-base foi exasperada a título de maus antecedentes de forma motivada, considerando que o réu ostentava diversas condenações transitadas em julgado à época dos fatos apurados nos autos, que não foram valoradas para o incremento da pena pela reincidência.

No que tange ao regime prisional, não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser a pena inferior a 4 anos de reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ.

A seguir, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando a respeito da matéria e que respaldam essa solução:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto.

2. Com efeito, não é possível constatar flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial fechado ao paciente, pois, embora a sua pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável, a exemplo dos maus antecedentes, indica que o modo mais gravoso de execução mostra-se adequado na espécie.

[...]

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 326.343/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015, grifou-se).

"*HABEAS CORPUS*. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990, POR QUATRO VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. ELEMENTOS CONCRETOS INDICADOS PELO JULGADOR. WRIT DENEGADO.

1. A revisão da dosimetria da pena no *habeas corpus* somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. A vetorial culpabilidade, analisada como maior grau de censurabilidade da conduta, deve ser mantida quando o acórdão registra a maneira articulada do réu para cometer a sonegação fiscal, pois ele, de forma engenhosa, criou uma empresa formalmente integrada por sócios que, em verdade, não compunham a sociedade empresarial, com a intenção preordenada de lesar o erário. Tal reprovabilidade não é inerente ao tipo penal, pois a fraude fiscal prescinde da criação de empresa de fachada. **É inviável a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao réu primário e condenado à reprimenda inferior a 4 anos de reclusão quando há registro de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), consoante o teor dos arts. 33, § 3º e 44, III, ambos do CP.**

[...]

6. *Habeas corpus* denegado."

(HC 335.245/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 1/12/2015, DJe 11/12/2015, grifou-se).

Por derradeiro, conquanto tenha sido condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão, trata-se de réu reincidente específico, não havendo, pois, falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme a dicção do art. 44, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0219187-1

HC 414.355 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068956520168260050 20170000123716 2362016 68956520168260050

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDA COSTA HUESO - SP0238066
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VAGNER FELIZ GONCALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.